



19/07/2021

Número: **5002506-75.2020.8.13.0210**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Leopoldo**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO (RÉU)	
	RUBENS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PEDRO LEOPOLDO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
374841301 6	26/05/2021 13:49	<u>MPMG-doc03379220210525131906</u>	Manifestação da Promotoria

Autos nº 5002506-75.2020.8.13.0210

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil nº MPMG-0210.10.000143-2

**OBJETO:** Serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros - Táxi

**COMPROMITENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Leopoldo/MG, Raquel Fernanda Caetano Correa Couy.

**PRIMEIRO COMPROMISSADO:** MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG, representado por sua atual Prefeita, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, acompanhada pelo Procurador do Município, Cristiano Fonseca Pereira;

**SEGUNDA COMPROMISSADA,** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Leopoldo, Eldir José Batista, acompanhado do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, Rubens Alves Freitas.

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência nos termos do art. 37, caput, da Constituição;

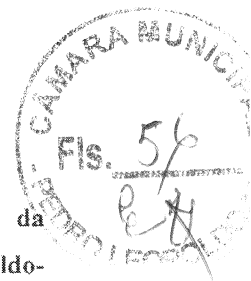
**CONSIDERANDO** que em 30 de novembro de 2012 foi celebrado compromisso de ajustamento de conduta entre o Compromitente e o Compromissado no bojo dos autos do IC0210.10.000143-2, por meio do qual o 1º Compromissado se comprometeu a promover licitação pública para outorga de novas permissões de táxis e que o procedimento deveria ter sido concluído até o dia 30 de abril de 2013 (fls. 143/147).

**CONSIDERANDO** que, passados mais de oito anos da data da assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, o referido procedimento licitatório não foi concluído.

**CONSIDERANDO** que o artigo 12 da Lei 12.587/12 estabelece que "Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos

*[Handwritten signatures and initials]*





de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013);

**CONSIDERANDO** que o artigo 12-A da Lei 12.587/12 estabelece que “O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.”;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do Recurso Extraordinário 1.002.310-SC, AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017, cuja ementa tem o seguinte teor: “Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.”;

**CONSIDERANDO** que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou inconstitucional a Lei Municipal nº2.678/2002, que trata da transmissão sucessória de outorgas para exploração de táxi, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.18.029647-/000, conforme acórdão anexado à exordial;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município de Pedro Leopoldo a exploração de transporte individual de passageiros (táxi), que possui natureza de utilidade pública e depende de prévio processo de escolha a ser estabelecido pelo Município, pois, mesmo figurando atividade econômica franqueada à iniciativa privada, sujeita-se ao poder de polícia da Administração mediante autorização e fiscalização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do serviço de transporte individual de passageiro (táxi) do Município de Pedro Leopoldo/MG à legislação federal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à determinação do TJMG;

**CONSIDERANDO** que o serviço de transporte individual de passageiro (táxi) é de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, mediante autorização, e que não constitui atividade própria da Administração Pública;



**CONSIDERANDO** que, dada sua relevância e o interesse local, ao município compete organizar, disciplinar e fiscalizar o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxi);

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme estabelece o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, portanto, a necessidade de adequação do serviço de transporte individual de passageiro (táxi) do Município de Pedro Leopoldo/MG à Constituição da República e à Lei Federal;

Firma-se o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

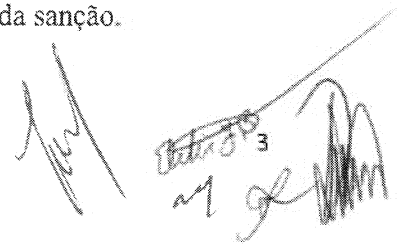
**CLÁUSULA 1ª:** O primeiro COMPROMISSADO remeterá, em **60 (sessenta) dias**, Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, com o objetivo de disciplinar o serviço de transporte individual de passageiro (táxi), com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

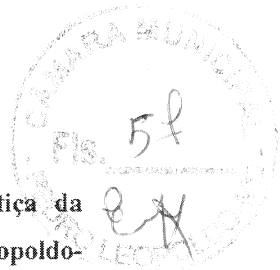
Parágrafo 1º: Em caso de descumprimento da CLÁUSULA 1º pelo primeiro COMPROMISSADO, após o prazo acima estipulado, pagará multa diária no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

**CLÁUSULA 2ª:** A segunda COMPROMISSADA se compromete a apreciar e votar o projeto de lei acima, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**.

Parágrafo 1º: Descumprido o prazo constante da CLÁUSULA 2ª, a segunda COMPROMISSADA pagará multa diária no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

**CLÁUSULA 3ª:** Votado e aprovado o projeto de lei, e sancionada a lei dentro do prazo legal, o primeiro COMPROMISSADO publicará edital para concessão das autorizações do serviço de táxi, cujo certame licitatório, a ser realizado por credenciamento ou concorrência pública, deve ser finalizado **no prazo de 120 dias**, contados da referida sanção.





**CLÁUSULA 4ª:** Votado e aprovado o projeto de lei, e sancionada a lei dentro do prazo legal, o primeiro COMPROMISSADO adotará, **no prazo de 120 dias**, contados da referida sanção, as providências necessárias para regularizar a situação dos taxistas que se encontrem em situação irregular, bem como conceder novas autorizações.

**Parágrafo primeiro** – A autorização para exploração de serviço de transporte individual de passageiro (táxi) deverá ser concedida pelo primeiro COMPROMISSADO a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local, sem número máximo de prestadores (exceto se tal limitação decorrer da realização de seleção mediante licitação por Concorrência Pública), por meio de autorização, atendidos os requisitos do artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587/12.

**Parágrafo segundo** – O primeiro COMPROMISSADO não poderá estabelecer limite para o número de autorizações do serviço de táxi a serem concedidas no Município de Pedro Leopoldo, exceto se tal limitação decorrer da realização de seleção mediante licitação por Concorrência Pública.

**Parágrafo terceiro** – Os prestadores de serviço ficam sujeitos à fiscalização municipal, na forma da lei, e poderão perder o direito à exploração do serviço caso deixem de cumprir os requisitos fixados para sua prestação.

**Parágrafo quarto** – O primeiro COMPROMISSADO poderá, conforme dispuser em lei ou regulamento, fixar períodos para que os interessados compareçam perante a autoridade administrativa para solicitarem as autorizações.

**CLÁUSULA 5ª:** O primeiro COMPROMISSADO não autorizará a exploração de serviço de transporte individual de passageiro (táxi) antes da aprovação do projeto de lei a que se refere a cláusula 1ª, mantendo-se, até então, as regras atuais.

**CLÁUSULA 6ª:** Os atuais permissionários de táxi que se encontram em situação regular poderão fazer uso de sua permissão, nos termos legais, até o término do prazo. Findado este, deverão adotar as providências junto ao município para regularizarem sua situação de acordo com a nova Lei 12.587/12-A, atendidos os demais requisitos exigidos pela lei e atos normativos municipais, vedada a renovação do prazo de permissão a qualquer título.

**CLÁUSULA 7ª:** As autorizações deverão ser concedidas em **caráter pessoal e intransmissível**, conforme previsão legal, respeitadas as exceções contidas nos parágrafos do artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587/12.

**CLÁUSULA 8ª:** O descumprimento deste Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, tendentes a obter o cumprimento da obrigação e à responsabilização do agente público, não servindo, em hipótese alguma,



como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo o Ministério Público na defesa de interesses coletivos *lato sensu*.

**CLÁUSULA 9ª:** As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

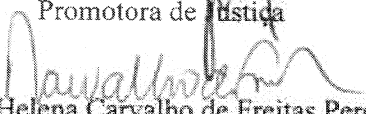
**CLÁUSULA 10ª:** Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, e substitui a exigibilidade do Compromisso de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado.

**CLÁUSULA 11ª** – Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua homologação em Juízo, tornando-se um título executivo judicial e vigorando por tempo indeterminado.


E assim, por estarem justos e acordados os signatários, firmam o presente Compromisso.


Pedro Leopoldo, 13 de maio de 2021.

  
Raquel Fernanda C. C. Couy  
Promotora de Justiça

  
Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira  
Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo/MG

  
Cristiano Fonseca Pereira  
Procurador Geral do Município de Pedro Leopoldo/MG

  
Eldir José Batista  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

  
Rubens Alves Ferreira  
Procurador da Câmara Municipal

Testemunha 1

Testemunha 2

